

ACÓRDÃO N.6644- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17299 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092018510005559-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6643- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17221 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102018510005496-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6642- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17191 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022017510000128-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6641- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16605 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510002234-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6640- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15925 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510000095-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6639- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14183 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352013510017246-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6638- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13701 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022015510001760-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6637- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13699 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022015510001761-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6636- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13115 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510015040-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2019.

ACÓRDÃO N.6635- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17153 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182018510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA REJEITADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO INICIAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DILIGÊNCIA REJEITADA. 1. Não há que se falar em nulidade quando constatado o Auto de Infração e Notificação

Fiscal - AINF respeitou os requisitos formais para ser devidamente constituído. 2. Rejeitada a hipótese decadência legal quando verificado que o lançamento tributário de ofício fora efetuado dentro do prazo estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Rejeitadas as diligências fiscais requeridas, haja vista que dos autos constam elementos de cognição suficientes para proferir a decisão administrativa. 4. Não é possível, no processo administrativo-fiscal contencioso, o agravamento da situação inicial do sujeito passivo, salvo se por Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF complementar. 5. Escorrido o lançamento tributário que não constitui parcelas de crédito tributário que já foram declaradas pelo sujeito passivo, com vistas a evitar o bis in idem indevido. 6. Os descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS - Substituição Tributária. 7. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 8. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 9. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 08/07/2019.

ACÓRDÃO N.6634- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262012510000968-7).

ACÓRDÃO N.6633- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12917 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262012510000622-0).

ACÓRDÃO N.6632- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12911 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262012510000959-8).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO DE ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Merece ser revisado o valor do crédito tributário, com vistas a ser retirado a parte na qual restou demonstrada a não incidência do Antecipado de Entradas de ICMS. 2. Deixar de recolher o ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, estando o contribuinte na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para retirar da cobrança as mercadorias que não estavam sob a incidência do Antecipado de Entradas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 08/07/2019.

ACÓRDÃO N.6631- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16319 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072006510000722-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade do AINF, em virtude de seu atendimento às formalidades legais necessárias para possuir validade, tendo sido respeitado o devido processo legal. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em virtude de cálculo incorreto do crédito presumido, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 03/07/2019.

ACÓRDÃO N.6630- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17313 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012019730003865-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIDA 1. Débito com a Fazenda Pública Estadual motiva o indeferimento da solicitação de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 01/07/2019.

Protocolo: 460905

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 027/2019

DATA: 02/08/2019

VALOR: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

OBJETO: Prestação de serviços de telecomunicações de dados com a troca de mensagens através do sistema EM VIA BUSINESS, na modalidade EM VIA MAIL CONNECT DIRECT

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 30, inciso II da lei 13.303/2016

CONTRATADO: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S. A.

ENDEREÇO: Rua Flórida, Nº 1970 - Bairro: Cidade Monções

CEP: 4565001 São Paulo/SP

TELEFONE: (91) 40058291

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 460809